



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

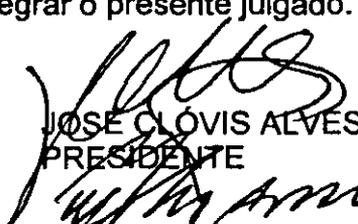
Processo n.º : 10875.003909/2001-73
Recurso n.º : 138.462
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : GIBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão n.º : 105-14.949

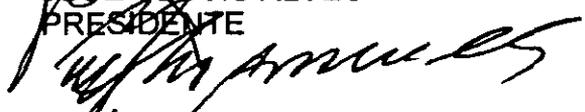
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA - A interposição de ação judicial versando sobre matéria idêntica em exame nas instâncias administrativa importa em renúncia à discussão nos órgãos administrativos, não podendo o recurso ser conhecido nesses limites.

MULTA APLICADA DE OFÍCIO - Somente a suspensão da exigibilidade determinada pelo judiciário, em discussões onde a concomitância está caracterizada, pode impedir o lançamento da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por GIBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da matéria submetida ao Poder Judiciário por concomitância e da multa por preclusão e, no mais NEGAR provimento ao recurso os Conselheiros Daniel Sahagoff, Eduardo da Rocha Schmidt e José Carlos Passuello votaram pelas conclusões quanto a preclusão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR AD HOC

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

2

Processo n.º : 10875.003909/2001-73
Acórdão n.º : 105-14.949

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, NADJA RODRIGUES ROMERO e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

3

Processo n.º : 10875.003909/2001-73
Acórdão n.º : 105-14.949
Recurso n.º : 138.462
Recorrente : GIBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS

RELATÓRIO

O processo me foi distribuído por força da Portaria n° 105-0.004, para a finalidade específica de formalizar o voto, na qualidade de relator "ad hoc", relativo à decisão desta 5ª Câmara em 23.02.2005, consubstanciada no Acórdão n° 105-14.949, assim sumariado:

Número do Recurso: 138462
Câmara: QUINTA CÂMARA
Número do Processo: 10875.003909/2001-73
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ
Recorrente: GIBARCO DO BRASIL S.A. EQUIPAMENTOS
Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Data da Sessão: 23/02/2005 01:00:00
Relator: Nadja Rodrigues Romero
Decisão: Acórdão 105-14949
Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da matéria submetida ao Poder Judiciário por concomitância e da multa por preclusão e, no mais NEGAR provimento ao recurso, os Conselheiros Daniel Sahagoff, Eduardo da Rocha Schmidt e José Carlos Passuello votaram pelas conclusões quanto à preclusão.

Trata-se de recurso voluntário interposto por GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS, em 12.08.2003 (fls. 177), contra a decisão da 1ª Turma da DRJ em Campinas, SP, que manteve exigência relativa ao exercício de 1997, consubstanciada no Acórdão n° 4.018/2003, assim ementado:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1997

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

4

Processo n.º : 10875.003909/2001-73
Acórdão n.º : 105-14.949

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, consolidando-se administrativamente o crédito tributário correspondente.

NORMAS PROCESSUAIS – DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO. A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, além de não obstaculizar a formalização do lançamento, se prévia, impede a apreciação de razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1997

Ementa: JUROS DE MORA – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta. É cabível o lançamento de juros de mora, calculados à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC, nos termos da legislação em vigor.

*Lançamento Procedente**

A decisão não conheceu da parte discutida também no judiciário, rejeitou a preliminar de inadmissibilidade de lavratura do auto de infração e julgou procedente a autuação relativa à realização a menor do lucro inflacionário e a inclusão, no lançamento, da multa de ofício no percentual de 75% e de juros moratórios parametrados pela Taxa Selic.

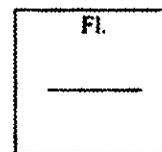
A decisão recorrida foi cientificada à empresa em 17.07.2003 (fls. 176) e o recurso teve seguimento por força do despacho de fls. 221 apoiado em medida judicial.

O recurso apresenta manifestação da empresa entendendo ser inconstitucional o artigo 38 da Lei nº 6.830/80 e relata o andamento de medida judicial que busca a dedução integral de prejuízos fiscais sem a limitação aos 30% do lucro real, assim se expressando (fls. 181):

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 10875.003909/2001-73
Acórdão n.º : 105-14.949

"Ora, realmente quando da apresentação da impugnação a sentença ainda não havia sido confirmada pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, sendo certo que naquela oportunidade encontrava-se pendente de julgamento a remessa de ofício.

*Todavia, aos 27 de novembro p.p., aquele E. Tribunal julgando o recurso de ofício, juntamente com a apelação interposta pela ora recorrente, houve por bem confirmar a sentença prolatada pelo MM. Juízo a quo nos seguintes termos: "Isto posto, dou provimento ao recurso e dou provimento parcial à remessa oficial a fim de que a autora possa **COMPENSAR INTEGRALMENTE** os prejuízos fiscais e as bases negativas acumulados até 31.12.94 na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL relativas aos anos de 1995 e seguintes, respeitando-se o tempo prefixado no art. 12 da Lei nº 8.541/92" (doc.02). (g.n.)*

Destarte, considerando-se o princípio da unidade de jurisdição, invocado na decisão da 1ª Turma, "segundo o qual somente a decisão judicial faz coisa julgada, sobrepondo-se de qualquer forma à decisão administrativa", bem como, a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região do direito da recorrente compensar integralmente os prejuízos fiscais e as bases negativas acumulados até 31.12.94, resta flagrantemente nulo o auto de infração lavrado pela d. autoridade fiscal.

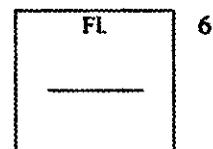
Nesta esteira, e demonstrando o entendimento pacífico deste E. Conselho, pede venia a recorrente para trazer à colação julgado proferido pela C. Sexta Câmara:

"Cabe precipuamente ao Poder Judiciário dirimir os conflitos de interesses entre particulares e entre particulares e o Poder Público. Idêntica prerrogativa conferida ao Poder Executivo será sempre subsidiária e subordinada à do Judiciário, pois não se pode cogitar de que o provimento administrativo se sobreponha ao provimento judicial. O Ato Declaratório COSIT/SRF nº 3/96 resguarda esse princípio constitucional" (nº do recurso 120297; 6ª Câmara. Processo 10830.005588/95-21, recurso voluntário – IRF. Data da sessão 09/12/99, rel. Luiz Fernando Oliveira de Moraes, acórdão 106-11087)

Portanto, imperioso seja o auto de infração anulado, prevalecendo a decisão, primeiramente, proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo e, depois, confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 10875.003909/2001-73
Acórdão n.º : 105-14.949

Rebela-se, também a recorrente, contra a aplicação da multa de ofício, nos termos (fls. 182):

“Por fim, em que pese o acessório seguir a sorte do principal, insta observar, preclaros Julgadores, que, diante de sentença favorável ao contribuinte, inaplicável a multa de ofício como já decidido por este E. Conselho:

“MULTA DE OFÍCIO – Incabível a aplicação de multa de ofício, quando o sujeito passivo se encontra sob a tutela do Poder Judiciário, mediante obtenção de sentença que favorece, ainda que não definitiva”. (Número do Recurso: 124280; Câmara: Oitava Câmara; Número do Processo: 10825.001007/98-40; Data da Sessão: 22/02/2001 00:00:00; Relator: Márcia Maria Loria Meira; Decisão: Acórdão 108-06428)

In casu, repita-se à exaustão, à época da lavratura do auto a recorrente já possuía sentença favorável à compensação integral dos prejuízos fiscais, sendo, portanto, incabível a aplicação da multa de ofício equivalente a 75% do valor da contribuição.”

Ataca ainda, o voluntário, a aplicação de juros moratórios medidos pela variação da Taxa Selic.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

7

Processo n.º : 10875.003909/2001-73
Acórdão n.º : 105-14.949

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator Ad Hoc

O recurso é tempestivo e desobrigado do depósito administrativo por medida judicial, deve ser conhecido.

A primeira questão a ser tratada diz respeito à discussão simultânea no judiciário e na esfera administrativa de mesma matéria.

A questão, mesmo que à época do julgamento não tivesse disciplinamento expresso em Súmula, tinha jurisprudência pacífica no Colegiado no sentido de que a discussão simultânea na esfera administrativa e no judiciário, independentemente de qual dos dois caminhos foi trilhado inicialmente e de qual medida judicial foi intentada, não cabia à instância administrativa sobre ela decidir, em nome da primazia jurisdicional e da unicidade processual.

Número do Recurso: 108-121164

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 10830.003684/96-25

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: ISMA S/A INDÚSTRIA SILVEIRA DE MÓVEIS DE AÇO

Interessado(a): FAZENDA NACIONAL

Data da Sessão: 19/02/2002 15:00:00

Relator(a): Victor Luís de Salles Freire

Acórdão: CSRF/01-03.792

Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

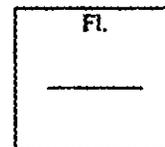
Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.

Ementa: CONCOMITÂNCIA – DISCUSSÕES ADMINISTRATIVA E JUDICIAL – QUESTÕES PERIFÉRICAS NÃO SUSCITADAS –

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



8

Processo n.º : 10875.003909/2001-73
Acórdão n.º : 105-14.949

Não se conhece na instância administrativa da impugnação ao lançamento quando a matéria controvertida está jungida exclusivamente àquela que foi objeto do pleito judicial e quando, principalmente, outras questões que não a judicial não fazem parte do contraditório inaugurado a partir da contradita ao lançamento vestibular.

Número do Recurso: 201-112810

Turma: SEGUNDA TURMA

Número do Processo: 10640.001799/99-38

Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): IMOP - IND. DE MÓVEIS PASCHOALINO LTDA.

Data da Sessão: 24/01/2006 09:30:00

Relator(a): Henrique Pinheiro Torres

Acórdão: CSRF/02-02.210

Decisão: OUTROS - OUTROS

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DECLARAR, de ofício, a existência de concomitância de discussão administrativa e judicial em relação ao direito de crédito relativo a operações anteriores isentas e, em consequência, reformar o Acórdão nº 201-76.885, de 15 de abril de 2004, na parte em que reconheceu esse direito, e considerar prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA - O ajuizamento de ação judicial versando sobre matéria idêntica em exame nas instâncias administrativa importa em renúncia à discussão nos órgãos judicantes administrativos, devendo o direito pleiteado ser indeferido.

Recurso especial declarado de ofício concomitante - discussão administrativa e judicial

Número do Recurso: 302-122816

Turma: TERCEIRA TURMA

Número do Processo: 11073.000170/96-63

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Recorrente: PEDRO HARRY HOFFMANN

8



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

9

Processo n.º : 10875.003909/2001-73
Acórdão n.º : 105-14.949

Interessado(a): **FAZENDA NACIONAL**
Data da Sessão: **05/11/2002 15:30:00**

Relator(a): **Nilton Luiz Bartoli**

Acórdão: **CSRF/03-03.422**

Decisão: **NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso face à opção via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Ementa: **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE** – Constitui renúncia à esfera administrativa a submissão de matéria ao Poder Judiciário, prévia ou posterior ao lançamento, o que inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre tal matéria.

Tamanha era a maioria constatada nos julgamentos da matéria e já tendo todas as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais chegado à unanimidade, que foi aprovada a Súmula nº 01 do 1º Conselho de contribuintes, assim vasada:

Súmula 1ºCC nº 1:

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

(DOU, Seção 1, Publicada nos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 2/07/2006.)

Diante da jurisprudência dominante à época do julgamento, acompanho o entendimento do Colegiado no sentido de não conhecer o recurso voluntário quanto à matéria discutida simultaneamente na esfera administrativa e no judiciário, como ocorre nos presentes autos.

Dessa forma fica assegurada a executabilidade da decisão judicial, qualquer que seja, evitando o conflito de decisões, e, no caso, adoto complementarmente as razões de decidir contidas no voto condutor da decisão recorrida, que deixo de transcrever por economia processual.

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. 10

Processo n.º : 10875.003909/2001-73
Acórdão n.º : 105-14.949

Quanto à alegada nulidade do lançamento, não é de se acolher os argumentos do apelo, uma vez que o lançamento, sempre que já se discute a mesma matéria no judiciário, é efetuado visando prevenir os efeitos da decadência, que há algum tempo se configurava nos casos de insucesso do contribuinte. Nessa circunstância, já decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, não mais podia a Fazenda constituir o crédito tributário pelo lançamento que deixara de ser intentado quando da interposição da medida ou em época própria. A Fazenda ganhava, mas não podia cobrar o tributo.

Assim, o lançamento é legalmente constituído e apenas seu deslinde fica aguardando a posição final do judiciário quanto à sua validade e executabilidade.

No que se refere à multa, apenas a condição de suspensão da exigibilidade do crédito tributário no momento em que se iniciou a ação fiscal tem o condão de elidir sua aplicação.

Entendo adequados os argumentos trazidos na decisão recorrida, sobre a questão, que transcrevo (fls. 164):

"13. No presente caso, por ocasião do início da fiscalização e da lavratura e ciência do Auto de Infração, não havia sido confirmada a sentença de primeiro grau, pois, consoante informa a própria impugnante quando de sua defesa "o recurso ex officio encontra-se pendente de julgamento pela Colenda 3ª Turma do E. T.R.F. (proc. nº 2001.03.99.042554-1)." Desse modo, não há que se falar em impossibilidade de lançamento ou em inobservância de determinação contida na sentença, pois essa ainda não produzia efeitos quando da formalização da autuação.

14. Por outro lado, tem-se a observar, no tocante à exigibilidade do crédito tributário, que as causas de sua suspensão estão expressamente elencadas no art. 151 do CTN, e entre elas não se encontra a hipótese de existência de sentença de primeiro grau prolatada em Ação Declaratória e sujeita liminares ou de antecipação de tutela ali prevista. E, no presente processo, não se tem notícia de que a contribuinte autuada esteja amparada por tais medidas judiciais.

15. Do mesmo modo, conforme previsto no art. 63 da Lei 9.430, de 1996, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.158-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. 11

Processo n.º : 10875.003909/2001-73
Acórdão n.º : 105-14.949

35, de 24/08/2001, a não imposição de multa de ofício está adstrita aos casos em que o tributo estiver com a exigibilidade suspensa por força e medida liminar em sede de mandado de segurança (inciso IV do art. 151 do CTN) e de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial (inciso V do art. 151 do CTN) e desde que concedida antes de iniciado qualquer procedimento administrativo fiscal – circunstâncias não noticiadas no presente caso.ª

Deve a multa ser mantida, ressalvando-se, é óbvio que em caso de provimento jurisdicional em favor da recorrente com extinção da necessidade de recolhimento do tributo, o valor da multa, na qualidade de acessório, será igualmente cancelada.

No que respeita à aplicação de juros moratórios parametrados pela variação da Taxa Selic, é consenso no Colegiado ser legal, consoante jurisprudência dominante e formada nas quatro Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Número do Recurso: 104-122178

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 11080.010709/96-21

Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR/RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: IRPF

Recorrente: ROGÉRIO FRAJNDLICH

Interessado(a): FAZENDA NACIONAL

Data da Sessão: 17/06/2002 09:30:00

Relator(a): Antonio de Freitas Dutra

Acórdão: CSRF/01-03.887

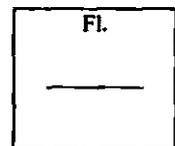
Decisão: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.

Ementa: TAXA SELIC – INCONSTITUCIONALIDADE. A taxa SELIC instituída pela Lei 9.250/95, artigo 39, parágrafo 4º goza da presunção de constitucionalidade. Vedado aos órgãos do Poder Executivo a atribuição de poderes jurisdicionais. Recurso provido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



12

Processo n.º : 10875.003909/2001-73
Acórdão n.º : 105-14.949

Número do Recurso: 201-112809

Turma: SEGUNDA TURMA

Número do Processo: 13839.000017/97-61

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): CBC INDÚSTRIA PESADAS S.A.

Data da Sessão: 08/09/2003 15:30:00

Relator(a): Henrique Pinheiro Torres

Acórdão: CSRF/02-01.414

Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Relator), Josefa Maria Coelho Marques, e Otacílio Dantas Cartaxo que proviam parcialmente o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda.

Ementa: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). RESSARCIMENTO. TAXA SELIC - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento..Recurso a que se nega provimento.

Número do Recurso: 104-139699

Turma: QUARTA TURMA

Número do Processo: 10830.004613/2002-77

Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR

Matéria: IRPF

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): MILTON NOCERA

Data da Sessão: 27/09/2006 15:30:00

Relator(a): José Ribamar Barros Penha

Acórdão: CSRF/04-00.374

Decisão: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

12



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. 13

Processo n.º : 10875.003909/2001-73
Acórdão n.º : 105-14.949

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso especial, para reconhecer a incidência da taxa SELIC somente a partir de 1º de janeiro de 1996. Vencida a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo que deu provimento integral ao recurso.

A jurisprudência dominante nesse sentido de acolher a cobrança dos juros variando pela Taxa Selic foi tão grande que a matéria foi sumulada:

Súmula 1º CC nº 4:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

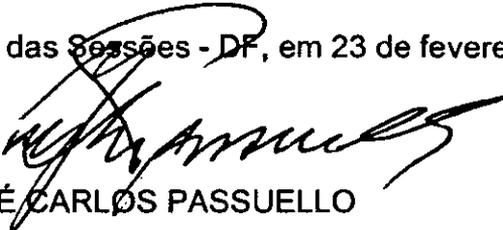
(DOU, Seção 1, Publicada nos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 2/07/2006.)

Hoje, data da formalização do acórdão, essa questão não mais se discute.

Diante da jurisprudência dominante à época do julgamento, voto por não acolher as razões da recorrente relativamente aos juros moratórios medidos pela variação da Taxa Selic.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, não conhecer da matéria discutida judicialmente e, com relação à matéria discutida apenas no âmbito administrativo, não conhecer do recurso com relação à multa e no mais, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

